**PROJETO DE LEI Nº 046 /2023**
**De 31 de Março de 2023**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE RECURSOS TÉCNICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E, DIREITO DE LOCOMOÇÃO AO TRABALHO ATRAVÉS DE HABILITAÇÃO E REABILITAAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode**

A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recursos técnicos, por meio dos órgãos públicos competentes, para as pessoas com deficiência, de baixa renda do município de Parauapebas.

**Artigo 2º** - Recursos técnicos são definidos como parte da Tecnologia Assistiva que, juntamente com a prestação de serviços, contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiências.

**§1º** - São considerados recursos técnicos todo e qualquer item, equipamento ou parte dele, produto ou sistema fabricado em série ou sob medida, utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais.

**§ 2º** - São serviços de tecnologia Assistiva, aqueles que estão vinculados à participação transdisciplinar de profissionais como:

**a)** fisioterapia;
**b)** terapia ocupacional;
**c)** fonoaudiologia;
**d)** educação;
**e)** psicologia;
**f)** enfermagem;
**g)** medicina;
**h)** engenharia;
**I)** arquitetura;
**J)** tradutores e intérpretes; e
**k)** instrutores para capacitação de servidores.

**Artigo 3º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I**- deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

**II** - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

**III** - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência temporária possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Redação dada pelo Decreto Federal N° 3.298 de 1999).

**Artigo 4º** - Para efeitos classificatórios das incapacidades permanentes ou temporárias, são categorias das Tecnologias Assistivas:

**I**- auxílios para a vida diária;
**II**-órteses e próteses;
**III**- adequação Postural;
**IV**- auxílios de mobilidade;
**V**- auxílios para pessoas com visão subnormal; e
**VI**- auxílios para pessoas com deficiência auditiva.

**Artigo 5º** - É assegurado o benefício de concessão de recursos técnicos à pessoa de baixa renda, com deficiência permanente ou temporária, decorrentes de acidentes ou tratamentos em todos os níveis de complexidade garantindo o direito universal a igualdade e a acessibilidade.

**Parágrafo único** - É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

**Artigo 6º** - O beneficiário de baixa renda poderá reivindicar o benefício perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, munido de documentos a serem definidos em decreto expedido pelo poder executivo.

## A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Artigo 7º** - Para que sejam concedidos os equipamentos e/ou recursos técnicos é necessário que, além da documentação a ser definida nos termos do artigo 6° desta lei, seja comprovada a condição de deficiente, através de laudos emitidos por perito competente.

**Artigo 8º** - A celebração do contrato e fornecimento de equipamentos, especialmente, os de uso temporário dar-se-á na modalidade de Comodato.

**Parágrafo Único** - A preferência dessa modalidade não implica na exclusão das demais.

Artigo 9º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – Semas, a elaboração técnica de estudos no âmbito social e econômico necessários para demostrar a viabilidade da concessão do benefício.

**DA ACESSIBILIDADE**

**Artigo 10º** - A acessibilidade é o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

**Artigo 11º** - É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

**DA MOBILIDADE**

**Artigo 12º** - Estão sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade:

**I** - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública;

**II** - a inclusão de conteúdos temáticos nas unidades de ensino, desenvolvimento de programas, projetos e políticas públicas, voltadas a democratização dos direitos e da vida da pessoa com deficiência; e

**III** - a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

**Parágrafo único**. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade. do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

**Artigo 13º** - Os logradouros e órgãos públicos já existentes devem garantir acessibilidade e atendimento especializado à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

**Artigo 14º** - Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

**Artigo 15º** - Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000. n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e n° 12.587 de 3 de janeiro de 2012:

**I** - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

**II** - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; e

**III** - as atividades de fiscalização.

**§ 1º** - emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e a sua renovação ficará condicionada à observação e à certificação das regras desta Lei.

**Artigo 16º** - A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão:

**I** - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

**II** - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 17º** - Caberá ao Poder Executivo viabilizar a concessão de recursos técnicos, através de seus órgãos competentes.

**Artigo 18º** - É competência da Secretaria Municipal de Ação Social - Semas Social conceder os equipamentos Tecnológicos Assistivos previstos no art. 4°, desta Lei.

**Artigo 19º** - Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 31 de Março de 2023

**Darci José Lermen**
**Municipal**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 046 /2023**
**DE 31 DE MARÇO DE 2023**

**Sr. Presidente,**
**Sras. Vereadoras,**
**Srs. Vereadores.**

O presente Projeto de Lei objetiva a distribuição de recursos técnicos de tecnologias assistivas atuais, respaldado com a finalidade de assegurar o direito de locomoção, o direito ao trabalho através da habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência - artigos 30 a 33 do Decreto Federal N° 3.298 de 1999:

> ***"Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (redação dada pelo art. 2°, do Decreto Federal N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999- Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência)".***

Nesse sentido, faz-se necessário que a Secretaria de Ação Social - Semas realize estudos, em viabilizar ao público demandante de assistência, a concessão de equipamentos técnicos a fim de capacitá-los as atividades dos direitos sociais:

I-Órteses e próteses: troca ou ajuste de partes do corpo, faltantes ou de funcionamento comprometido, por membros artificiais ou outros recurso ortopédicos (talas, apoios etc.), inclui-se os protéticos para auxiliar nos déficits ou limitações cognitivas, como os gravadores de fita magnética ou digital que funcionam como lembretes instantâneos.

II - Adaptações para cadeira de rodas ou outro sistema de sentar visando o conforto, como posicionadores e contentores que propiciam maior estabilidade e postura adequada do corpo através do suporte e posicionamento de tronco/cabeça/membros.

III- Auxílios para pessoas com deficiente auditivo: aparelhos para melhorar a audição.

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura a este Soberano Plenário

Sala das sessões, 31 de Março de 2023

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**
**Vereador**